



2017

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO: PROTOCOLO Nº.....

INSTITUI O DIA DO HANSEIANO E A SEMANA DE ESCLARECIMENTO SOBRE O MAL DE HANSEN NO ES
TADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.....

DESPACHO: em de de 19....

D I S T R I B U I Ç Ã O

- Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em de 19....
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.....
- Ao Sr. DEPUTADO MOÉSIO LOIOLA em de 19....
- O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.....
- Ao Sr. DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO em de 19....
- O Presidente da Comissão de SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.....
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de em de 19....
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de em de 19....
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de em de 19....
- Ao Sr. em de 19....
- O Presidente da Comissão de em de 19....

C. P. Francisco

V. Albuquerque
18 12 97

SINOPSE

PROJETO Nºde.....de.....de 19....

EMENTA:
.....
.....

AUTOR:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa à sanção

Sancionado emde.....de 19....

Promulgado em.....de.....de 19....

Vetado em.....de.....de 19....

Publicado no “Diário Oficial” de.....de.....de 19....



PROJETO DE LEI 0157/97
PROTOCOLO DE ENTRADA NO EXPEDIENTE
LEGISLATIVO
EM 17/11/97 REC. POR *Luciano*



Institui o Dia do Hanseniano e a
Semana de Esclarecimento sobre o mal
de Hansen no Estado do Ceará e dá
outras providencias.

A Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Decreta:

Art. 1º fica instituído no Estado do Ceará o Dia do
Hanseniano.

Parágrafo Único. A comemoração ocorrerá no Dia 1º de
Abril de cada ano, data comemorativa a todos acometidos do Mal
de Hansen.

Art. 2º Fica instituída a Semana Estadual de Esclarecimento
sobre o Mal de Hansen, a se realizar anualmente na semana que
contenha o Dia 1º de abril com realização de debates sobre forma
de disseminação, sintomas, combate e prevenção do Mal de
Hansen (lepra).

§ 1º Os debates de que trata o Caput deste artigo deverão ser
ministrado por Médicos e/ou Paramédicos.

§ 2º As Escolas¹ Públicas e Privadas do Estado do Ceará
deverão encarregar-se da programação, estimulando a participação
da Comunidade onde atuam.

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

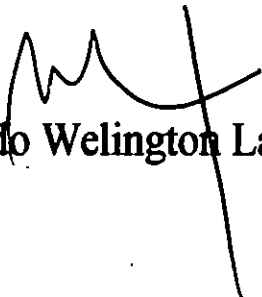
Tel: (085) 277.2500 - Fax: (085) 277.2753 - Telex: (85)1157

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

§ 3º A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará fica autorizada a promover debates sobre o tema e desenvolver ações específicas voltadas para a erradicação do Mal de Hansen.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, em Fortaleza, aos 17 de outubro de 1997.



Deputado Welington Landim

JUSTIFICATIVA

O Mal de Hansen (Lepra) é conhecida desde os primórdios da civilização humana. A Bíblia faz inúmeras citações a ela e a Igreja Católica canonizou Lázaro por dedicar sua vida aos acometidos do Mal, que eram condenados pela sociedade aos desterramentos, sendo isolados e afastados completamente dos seus entes queridos.

A medicina evoluiu e hoje já podemos conviver com os acometidos desta doença sem que os excluamos de nossa convivência.

No Brasil as estatísticas oficiais mostram que a profilaxia do Mal de Hansen, não está surtindo o efeito desejado, nem tampouco aproximando da meta estipulada pela Organização Mundial de Saúde que é de 1 para cada 10 mil habitantes. Sabemos que muitos doentes não procuram o tratamento adequado por vergonha e as ações de governo ficam prejudicadas por falta de dados oficiais para se encarar o problema de frente. Temos que agilizar grandes campanhas direcionadas para o esclarecimento maciço a população mostrando a possibilidade real de cura com um tratamento adequado de apenas 06 (seis) meses, poderemos eficazmente combater a doença.

Ao apresentarmos o presente Projeto de Lei tentamos despertar a sociedade para a necessidade de discutirmos o problema e mostrar os meios para evitar a doença, além de mostrar os caminhos da cura. A escolha do Dia 1º de abril instituindo o Dia do Hanseniano, foi exatamente para chamar a atenção dos

desenformados e dos leigos, do mito e da mentira que o Mal de Hansen ainda é uma doença incurável e contagiosa.

O município de Brejo Santo começou em 1992 campanha neste sentido e foi possível reverter o quadro desfavorável do Mal de Hansen, servindo de exemplo para todo o Ceará e para o país que quando se quer trabalhar com seriedade obtém resultados positivos. Na época como Prefeito Municipal sentimos de perto a desinformação da população local, que rejeitava o paciente de maneira patente e discriminatória. Depois dos esclarecimentos passamos a ter um aliado na localização e na descoberta daqueles que apresentavam sintomas e não procuravam orientação médica com medo de ser discriminado e rejeitado pela sociedade. Hoje podemos dizer que estamos com a situação controlada no nosso município e pretendemos não erradicá-la de nossas fronteiras até o ano 2 000, mas cumprir a orientação e o acordo firmado entre o Brasil e a Organização Mundial de Saúde – OMS – que é de 1 para cada 10 mil habitantes.

Pelo exposto, conclamamos o engajamento dos ilustres pares para não só aprovar a proposição em tela, mas lutarmos para que seja realmente cumprida a Lei, que deverá movimentar a sociedade para eliminarmos de uma vez por toda esse cancro que corroe e enodoa a pele daqueles que desprezam e rejeitam os portadores do Mal e possamos atingir a meta da Organização Mundial de Saúde – OMS no Estado do Ceará.



REQUERIMENTO Nº _____
MENSAGEM Nº _____
PROJ. DE LEI Nº _____
VOTO Nº _____
COLEGIADO Nº _____
LIDO NO DIA _____
TRIBUNA DA 12ª SESSÃO Ordinária
() ...
() ...
(X) ...
() ...
() ...
() ...
() ...
() ...
PLENÁRIO DE 19/01/97
parto.

Em 12/08/97
Em 12/08/97
PUBLICADO
de 1997
Guaraciara

PAUTA		
sessões	de	de 19
	de	de 19
	de	de 19

De acordo com o art. 183
Plenário encaminhe-se
à Comissão de Constituição e S. Pátrias
Segurança Social, Jurídica,
Em 19/01/97.
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A PROCURADORIA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
[Assinatura] 20/11/97

Remessa dos autos a(o) Diretor(a)
da Consultoria Técnico-Jurídica, para
elaboração de parecer. 97
Fortaleza, 21/11/97
[Assinatura]
DR. FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA
Procurador da Assembleia Legislativa

Encamine-se ao _____

para análise e parecer.

Em 21/11/97

Ruth Rdehima

Director da Consultoria Técnico-Jurídica

Recebido em 21/11/97
de 10h 30m a 12h 30m
de 13h 30m a 15h 30m
de 16h 30m a 18h 30m
de 19h 30m a 21h 30m
de 22h 30m a 24h 30m

PARECER Nº L 0347.97
REF. PROJETO DE LEI Nº 157/97
AUTOR: DEP. WELINGTON LANDIM

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria o Projeto de Lei nº 157/97, subscrito pelo Excelentíssimo Sr. Deputado Wellington Landim que *"Institui o Dia do Hanseniano e a Semana de Esclarecimento sobre o Mal de Hansen no Estado do Ceará e dá outras providências"*, sob a justificativa de despertar a sociedade para a necessidade da discussão do problema.

Visa a propositura em assunção instituir no Estado do Ceará o "Dia do Hanseniano", tendo como data o primeiro dia do mês de abril, bem como a "Semana Estadual de Esclarecimento Sobre o Mal de Hansen", a realizar-se anualmente na mesma semana em que comemorar-se-á o "Dia do Hanseniano".

Dispõe também a proposta de lei em epígrafe sobre a realização de palestras ministradas por médicos e paramédicos sobre a forma de disseminação, sintomas, combate e prevenção do Mal de Hansen em escolas, devendo as Escolas Públicas e Privadas do Estado encarregar-se da sua programação, estimulando a participação da comunidade em que atuem.

Vem ainda o referido projeto de lei a autorizar à Secretaria de Saúde do Estado a promover debates sobre o tema e desenvolver ações específicas voltadas para a erradicação do Mal de Hansen.

É de farta sapiência ser a Secretaria de Saúde do Estado, órgão da administração direta estadual, e, portanto, sob a direção superior do Poder Executivo. Assim, é sua competência privativa deflagrar o processo legislativo no caso em tablado (cf. Constituição do Estado do Ceará, art. 60, # 2º).

Embora louvável a iniciativa do eminente parlamentar que subscreve a propositura *sub examinen*, entendemos que a mesma

PARECER Nº L 0347.97
REF. PROJETO DE LEI Nº 157/97
AUTOR: DEP. WELINGTON LANDIM

padece do vício de iniciativa, o que a torna inconstitucional; senão vejamos.

Versa a proposta de lei em tablado sobre educação, serviço prestado pelo Estado ao cidadão, ou seja, serviço público.

Assim reza a Constituição do Estado do Ceará:

“Art. 217. O Poder Público organizará o sistema estadual de ensino, com normas gerais de funcionamento para as escolas públicas estaduais, municipais e para as particulares sob sua jurisdição, e com assistência técnica e financeira aos Municípios, para o desenvolvimento dos seus próprios sistemas.”

A lei nº 11.014, de 9 de abril de 1985, que dispõe sobre o Conselho de Educação do Ceará, devidamente recepcionada pela novel constituição, àquele conferiu competência para exercer as atribuições do Poder Público Estadual em matéria normativa de natureza educacional, conforme se lê em seu texto, *ipsis litteris*:

“Art. 1º - O Conselho de Educação do Ceará - CEC, órgão normativo e de deliberação coletiva, vinculado diretamente à Governadoria, exerce as atribuições do Poder Público Estadual em matéria normativa e consultiva de natureza educacional, tendo ainda a seu cargo a aplicação de sanções na área de sua competência.”

**PARECER Nº L 0347.97
REF. PROJETO DE LEI Nº 157/97
AUTOR: DEP. WELINGTON LANDIM**

Também a Lei 11.809, de 22 de maio de 1991, que cuida da estrutura organizacional do Estado, vincula, através de seu art. 53, o Conselho de Educação do Ceará ao Poder Executivo Estadual.

Desta feita, qualquer lei que venha a modificar a estrutura educacional do Estado ou instituir programas na rede de ensino, deverá ser de iniciativa do Poder Executivo (Constituição do Estado do Ceará, art. 60, # 2º).

Sobre o assunto:

“...pelo princípio da separação dos poderes, o Excelentíssimo Sr. Governador é o chefe supremo da administração pública estadual.

E como tal, é o senhor da organização desta administração, ficando a seu juízo de conveniência e oportunidade alterar, mediante lei ordinária, a estrutura orgânica do serviço público.

De conseqüência, é por este motivo que se dá, inclusive competência reservada ao Chefe do Executivo para instaurar o processo legislativo.”

(Ac. do STF/PLENO, de 01.02.95, Rel. Min. Moreira Alves, publicado no D.J.U. de 07.06.95, in Lex-Jurisprudência do STF, vol. 199, julho/95, pág. 47)

Ex positis, somos de parecer pela inviabilidade da propositura em assunção visto encontrar-se a mesma maculada pela pecha de inconstitucionalidade.

É o parecer, S.M.J.

Fortaleza, 2 de dezembro de 1997



Giselle Paula Macedo
Consultora Técnico-Jurídica

R.h.

De acordo com o parecer. À con-
sideração do Sr. Procurador.

Em 09.12.97

Ruth Rodrigues

Ruth Rodrigues de Lima

Diretora da Consultoria Técnico-Jurídica

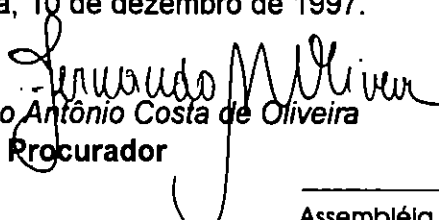
DESPACHO:

Aprovo, com ressalvas, o parecer às fls. 7/9, pelas razões a seguir expostas.

2. Ao nosso entender, salvo quanto ao § 2º do seu art. 2º, a proposição em estudo não colide com dispositivos constitucionais atinentes à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.
3. Com efeito, ao revés do que compreendeu a parecerista, o projeto em questão não versa sobre aspecto do serviço público de educação (*ensino fundamental, médio e superior*), mas, unicamente, busca instituir o Dia do Hanseniano e a Semana de Esclarecimento sobre o mal de Hansen no Estado do Ceará, objetivando a defesa e proteção da saúde.
4. Porém, é certo que a proposição, no § 2º do seu art. 2º, ao prever que “as Escolas Públicas e Privadas do Estado do Ceará deverão encarregar-se da programação” da Semana de Esclarecimento sobre o mal de Hansen, “estimulando a participação da Comunidade onde atuam”, impõe atribuição a órgãos públicos do Poder Executivo estadual (*escolas públicas*), afrontando, por consequência, o art. 60, § 2º, d, da Carta Estadual, que reserva a iniciativa de leis, em tal hipótese, ao Chefe do Poder Executivo Estadual.
5. Por mais, note-se que o § 3º do art. 2º do projeto, ao prescrever que a “Secretaria de Saúde do Estado do Ceará fica autorizada a promover debates sobre o tema e desenvolver ações específicas para a erradicação do Mal de Hansen”, não transgredir o citado art. 60, § 2º, d, da Constituição do Estado do Ceará, porquanto não impõe, na impera, qualquer obrigação, mas somente autoriza, em respeito ao princípio constitucional da legalidade, a realização de atividades administrativas (*com as consequentes despesas*) destinadas ao esclarecimento e erradicação do Mal de Hansen.
6. Por sua vez, ao que se nos melhor assemelha, a prescrição do referido art. 60, § 2º, d, da Carta Estadual, somente objetiva evitar, em resguardo ao princípio constitucional da separação dos Poderes, que um Poder imponha, determine, por sua iniciativa legislativa, obrigações a outro; o que não é a hipótese dos autos.
7. Ao mais, a proposição firma-se constitucional, encontrando fundamento jurídico na competência legislativa concorrente em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CF/88).
8. Assim sendo, se suprimidos os defeitos jurídicos destacados, a proposição pode ser juridicamente admitida. Contudo, persistindo os vícios destacados, o projeto encontra-se inadmissível, como ressaltou a parecerista.

Remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 10 de dezembro de 1997.


Fernando Antônio Costa de Oliveira
Procurador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DESIGNA RELATOR O SR. DEPUTADO

Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

Presidente

PARECER

Visto etc.

- 1) - Tudo bem examinado;
- 2) - Não assiste razão a parecerista suscitadora do Parecer de fl. 07 a 09;
- 3) - Embora, de interpretação rigorosa, o ponto levantado da Assembleia, as fl. 10, opina favoravelmente a admissibilidade, com a exclusão apenas da escola pública da obrigatoriedade mencionada no § 2º do art. 2º, o Relator acolhe tal posicionamento e emite Parecer Favorável, com a mencionada supressão da escola pública.

APROVA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA, em 10 de 12 de 1997

Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA
Comissão de Justiça, em 10 de 12 de 1997

Presidente

É o Parecer, S. M. J.
Data da sessão, 10/12/97

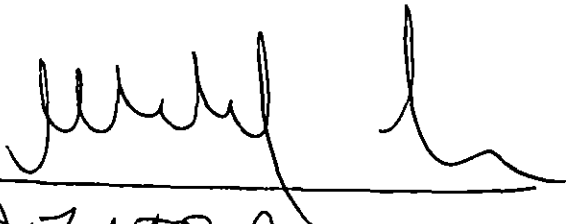
COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO

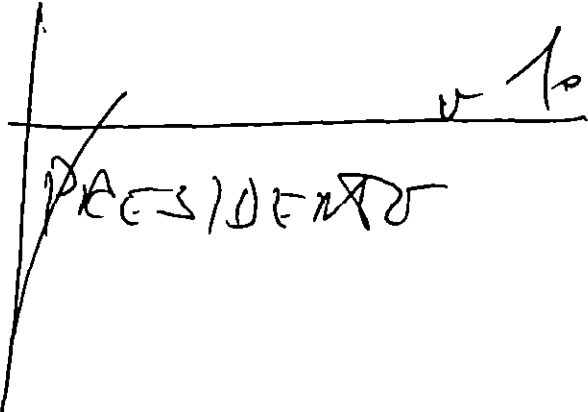


PROJETO DE LEI 157/97

RELATOR - DEB. MANOEL VIEIRA

PARERE - FAVORÁVEL


RELATOR


PRESIDENTE

COMISSÃO DE SAÚDE E SEGURANÇA
SOCIAL

PROJETO DE LEI Nº 157/97



RELATOR: DEP. VASQUES LAMARCA

PARECER FAVORÁVEL

RELATOR

PRESIDENTE

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
SAÚDE**

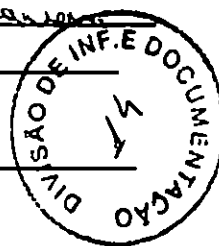


MATÉRIA Projeto 157/97 - Institui o "Dia do Hanteciano"
e o Sumário de esclarecimento sobre o vírus de Hanteciano
no Estado do Ceará e dá outras providências

RELATOR Dep. JASQUE LANDIM

PARECER

favorável



FORTALEZA, 10 de Dezembro de 1997

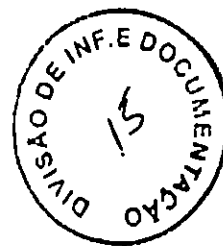
RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA Aprovado e encaminhado ao legislativo

FORTALEZA, 10 de Dezembro de 1997

PRESIDENTE DA COMISSÃO



APROVADO EM VOTAÇÃO INICIAL
Em 14 de Dezembro de 1997
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

APROVADO EM VOTAÇÃO FINAL
Em 14 de Dezembro de 1997
[Signature]
1.º SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 157/97

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA
Em 15 de dezembro de 1997
1.º SECRETÁRIO

Institui o “Dia do Hanseniano” e a Semana de Esclarecimento sobre o Mal de Hansen no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica instituído no Estado do Ceará o “Dia do Hanseniano”.

Parágrafo único. A comemoração ocorrerá no dia 1º de abril de cada ano, data comemorativa a todos acometidos do mal de Hansen.

Art. 2º. Fica instituída a Semana Estadual de Esclarecimento sobre o Mal de Hansen, a realizar-se, anualmente, na semana que contenha o dia 1º de abril, com ocorrência de debates sobre a forma de disseminação, sintomas, combate e prevenção do mal de Hansen (lepra).

§ 1º. Os debates, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser ministrados por Médicos e/ou Paramédicos.

§ 2º. As Escolas Privadas no Estado do Ceará deverão encarregar-se da programação, estimulando a participação da Comunidades onde atuam.

§ 3º. A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará fica autorizada a promover debates sobre o tema e desenvolver ações específicas voltadas para a erradicação do mal de Hansen.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1997.

PRESIDENTE

RELATOR

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº. _____ DE _____

LEI Nº. _____ de _____

PUBLICADA EM _____

ARQUIVE SE

DIV EXP LEGISLATIVO

EM _____

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 30 / 12 / 97
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 12.789 ,DE 30.12.97



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E OITO

Institui o “Dia do Hanseniano” e a Semana de Esclarecimento sobre o Mal de Hansen no Estado do Ceará e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído no Estado do Ceará o “Dia do Hanseniano”.

Parágrafo único. A comemoração ocorrerá no dia 1º de abril de cada ano, data comemorativa a todos acometidos do mal de Hansen.

Art. 2º. Fica instituída a Semana Estadual de Esclarecimento sobre o Mal de Hansen, a realizar-se, anualmente, na semana que contenha o dia 1º de abril, com ocorrência de debates sobre a forma de disseminação, sintomas, combate e prevenção do mal de Hansen (lepra).

§ 1º. Os debates, de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser ministrados por Médicos e/ou Paramédicos.

§ 2º. As Escolas Privadas no Estado do Ceará deverão encarregar-se da programação, estimulando a participação da Comunidades onde atuam.

§ 3º. A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará fica autorizada a promover debates sobre o tema e desenvolver ações específicas voltadas para a erradicação do mal de Hansen.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 15 de dezembro de 1997.

	DEP. LUIZ PONTES
	PRESIDENTE
	DEP. TEODORICO MENEZES
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP. JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. WELINGTON LANDIM
	1º SECRETÁRIO
	DEP. RICARDO ALMEIDA
	2º SECRETÁRIO
	DEP. DOMINGOS FILHO
	3º SECRETÁRIO
	DEP. VALDOMIRO TÁVORA
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO 0 AUTOGRÁFO
DE LEI Nº. 99 DE 12 / 12 / 98
Guaracá

LEI Nº. 12.789 DE 30 / 12 / 98
PUBLICADA Nº. 01 3 / 98
Guaracá

ARQUIVE SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 8 / 6 / 99
Guaracá